**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO**

**Celeste Aída de Aro Garcia Rubinho**

**A BUSCA PELA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHSITA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

**NATAL - RN**

**2011**

Abstract

This article discusses the effectiveness of implementing Labour under the principle of speed brought about by Constitutional Amendment no. 45 of 2004. Raises questions of difficulty faced by the Brazilian legal system to bring the labor process to completion, giving the winner the right way to change reality and not just speaking and writing the right, but effecting it, forcing fulfill its primary role that is to deliver the good life, fulfilling the obligation to do, actually paying the value of the title that appears in the judgments, and to discourage the loser to disobey a court order. It discusses the report of good labor practices in order to encourage speed in the implementation phase of labor by stimulating the Judge of Labour to be bolder in interpreting the laws, and be careful with the intention of the Superior Labor Court, which seeks to meet the social claims, giving more agility in providing results to the courts. It passes by the brief presentation of the draft bill to modify some articles of the Consolidation of Labor Laws, a clear demonstration of the Labour Court and make effective the implementation labor.

Keywords: play, work, effectiveness, speed, enforcement, adjudication.

**INTRODUÇÃO**

A Justiça do Trabalho completa 70 anos e comemora por suas muitas ações favoráveis aos trabalhadores, no entanto enfrenta problemas na entrega do direito conquistado pelo vencedor, posto que a execução trabalhista não tem se mostrado efetiva.

O relatório “Justiça em Números 2009 – Indicadores do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho (CNJ, 2010)”[[1]](#footnote-1), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em dezembro de 2010 demonstra, dentre outros dados, o volume de execuções trabalhistas em sua página 196 quando relata o número de *casos novos* de execução no 1º Grau que é de 752.020, os *casos pendentes* de execução no 1º Grau, alcançando o valor de 1.972.784, os *incidentes* em execução no 1º Grau na monta de 123.676, e os *incidentes* em execução *pendentes* em 1º Grau que é de 59.069, **totalizando** **2.907.549** casos envolvendo a execução que deverão ser apreciados por um total de 2.664 Magistrados, cabendo à cada um 1.091 processos, não contabilizando os processos na fase cognitiva, indicando claramente um problema a ser enfrentado pelo Juízes e Tribunais Trabalhistas.

Importa ressaltar que o número de magistrados por habitante no país, segundo esse relatório gerado em 2009 é de 8 magistrados para cada grupo de 100 habitantes, refletindo como é extenuante a tarefa do Juiz do Trabalho, que precisa ser contemplada e solucionada para que este possa realizar com melhores condições o desempenho de suas funções.

**2 Breve histórico**

O tema reza sobre o processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil, que tem suas origens na *actio judicati* do Direito Romano, segundo (GANDRA, 2010)[[2]](#footnote-2), através da qual o credor, passados 30 dias do não cumprimento espontâneo de uma decisão judicial, podia exigir a intervenção estatal para compelir o devedor a pagar o débito.

Na atualidade, a execução trabalhista é cabível de sentença condenatória, qual seja, a que impõe determinada condenação ao réu, afirmando a existência do direito, reconhecendo a sua violação e dirigindo ao demandado uma sanção no formato comum na área cível que é cumprir com a obrigação.

A execução trabalhista é disciplinada por quatro normas, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-lei 5.5452 de 1943; a Lei 5.584 de 1970; a Lei 6.830 de 1980 e o Código de Processo Civil (CPC). No entanto, como estamos a tratar da Justiça especial, a execução deve, primeiramente, servir-se da CLT, e por último, no caso de omissão das Leis mencionadas, utilizará de forma subsidiária os preceitos contidos no CPC, desde que não afrontem os princípios do Direito do Trabalho.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão do Juiz do Trabalho, ou interpondo recurso sabendo o efeito somente devolutivo, regra no processo trabalhista, cabe iniciar a execução, que é a somatória dos atos direcionados a fazer valer a eficácia da sentença.

**3 O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo e a Execução Trabalhista**

O Princípio Processual chamado de a **razoável duração do processo**, foi trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que visa, segundo o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Brasileira, assegurar aos cidadãos a razoável duração do processo e, consequentemente trabalhar com todas as ferramentas que possam ser utilizadas para a celeridade de sua tramitação, sendo a redação original:

“Art. 5º(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](file:///C:\Users\Administrador\Videos\Jurisprud%C3%AAncia,%20Doutrina,%20Decis%C3%B5es%20e%20Legisla%C3%A7%C3%A3o\Legisla%C3%A7%C3%A3o\Constitui%C3%A7%C3%A3o\Emendas\Emc\emc45.htm#art1)

Assim, no âmbito da Justiça do Trabalho, o reclamante tem o direito de receber uma resposta no menor espaço de tempo possível, pois o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, e o reclamado goza do mesmo direito a ver o fim da demanda, pois sendo pessoa jurídica, sua administração e imagem ficam vulneráveis podendo prejudica-lo.

Ocorre que o processo de cognição tem trâmite razoavelmente célere, mas quando a sentença não é cumprida espontaneamente pelo demandado, segue-se a execução forçada, que enfrenta uma série de dificuldades para atender o princípio da celeridade.

Ressalta-se que a busca pela razoabilidade na duração e celeridade da tramitação do processo não abrange tão somente o processo de conhecimento, mas o **processo compreendido em um só conjunto de ações, em todas as suas fases**, findando com a entrega do bem da vida que foi perseguido com a petição inicial.

O preceito constitucional deve ser interpretado de modo a compreender que a celeridade somente pode ser aferida quando o demandante receber o crédito advindo de título judicial ou extrajudicial, caracterizando então.

**4 As boas práticas em favor da execução trabalhistas**

Aplicar uma política judiciária nacional destinada ao enfrentamento do problema do baixo índice de efetividade da execução na justiça do trabalho tem norteado a Justiça do Trabalho.

O relatório final elaborado pela comissão (ATO nº 066, 2010)[[3]](#footnote-3), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se propôs a avaliar “as melhores práticas realizadas nos processos de execução trabalhista”, envolveu três juízes do Trabalho indicados pela Associação dos Magistrados do Trabalho - Anamatra e visa o que segue:

O relatório apresenta sugestões de medidas de aperfeiçoamento da execução, a serem adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelos TRTs, além de um banco de boas práticas para utilização direta pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição. O objetivo da Comissão com o trabalho é de fornecer subsídios, inclusive para o estabelecimento de uma política judiciária nacional destinada ao enfrentamento do problema do baixo índice de efetividade dos processos de execução.

O relatório retro mencionado é subdividido em três temas, sendo o primeiro Política Judiciária, que não inova, mas sim demonstra a necessidade de fortalecer a aplicação de práticas comuns na Justiça do Trabalho, e também ressaltou a importância dos convênios com entidades públicas e privada visando localizar os bens para que possam satisfazer a ordem judicial. O segundo tema é a Identificação e constrição de bens a fim de servir de estímulo ao uso das ferramentas virtuais e adquirir maior grau de aptidão no seu manuseio. E por fim o terceiro tema que é a Expropriação abordando o leilão eletrônico, incentiva a alienação particular ou por corretor credenciado, dentre outras práticas.

**4 Proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**

A importância da efetividade na execução trabalhista e a intenção de aplicar o princípio da razoabilidade do processo e da celeridade alcançaram patamares mais altos, sinalizando a busca real da Justiça do Trabalho pelo cumprimento do princípio processual constitucional da celeridade, concretizado no anteprojeto de Lei para alteração da CLT, um conjunto de medidas que atualiza todo o capítulo V da CLT, que passa a ser chamado “Do cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais”[[4]](#footnote-4).

Ele vem estimular práticas mais agressivas que impulsionarão o devedor do crédito trabalhista a cumprir com sua obrigação ao invés de protelar seu dever de pagar, causando transtornos muitas vezes irreversíveis na vida do demandante.

O anteprojeto que foi analisado e aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho – TST, e efetua mudanças, dentre tantas, as que vão ampliar a execução provisória, e promover de ofício como segue:

CLT – Anteprojeto (...)

Art. 878 Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial. (NR)

Ainda podemos ressaltar que no anteprojeto indica-se para a possibilidade do parcelamento da condenação em dinheiro em até seis vezes, mediante depósito de 30% do valor, para que o demandado tenha maior possibilidade de entregar o crédito ao vencedor.

A Justiça do Trabalho está caminhando a passos largos para a real efetivação da execução e contribuição para a celeridade processual, conferindo ferramentas hábeis para manipular o processo em favor do vencedor – reclamante, para que este além de ganhar o direito, leve também o crédito contribuindo com a dignidade da pessoa humana.

**5 Conclusão**

Como síntese deste breve ensaio em busca da efetividade da execução trabalhista á luz do princípio da celeridade, parece-nos claro o empenho da Justiça do Trabalho em atender aos clamores da sociedade e dos próprios Juízes do Trabalho, fornecendo melhores ferramentas para que o vencedor do processo de cognição prossiga e conclua, na fase de execução, recebendo o bem da vida, razão de ser do Direito.

Colimando para a efetividade do princípio processual da celeridade, a Justiça do Trabalho garante ao demandante possuidor de uma sentença exequenda favorável considerar-se vencedor por concluir o processo em tempo razoável findando com o crédito trabalhista em mãos, e o direito cumprindo seu papel de mudar a realidade.

1. **Bibliografia preliminar**

ADEODATO, João Maurício. O Problema da Legitimidade – no Rastro do Pensamento de Hanna Arendt. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Direito, Justiça Social e Neoliberalismo. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. I e II v.

BIAVASCHI, Magda Barros. O direito do trabalho no Brasil. 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr e Jutra, 2007.

COSTA, Coqueijo. Direito processual do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. ed. LTr, 2009.

DUARTE, Radson Rangel F. Execução Trabalhista. São Paulo: AB EDITORA, 2002.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão Social do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREDIANI, Yone. Direito processual do trabalho: execução e procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Campus-Elservier, 2007.

FARIA, José Eduardo. Direitos Sociais e Justiça. In: ORTIZ, Maria Helena Rodrigues (org.). Justiça Social: Uma Questão de Direito. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 107-126.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. Direito processual do trabalho. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CABALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito processual do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1.

LAMARCA, Antonio. Execução. Rio de Janeiro, ed. Trabalhistas, 1968.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Embargos do executado. São Paulo: Saraiva, 1952.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Sistema legal e judiciário brasileiro. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. Direito e processo do trabalho em transformação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual de direito e processo do trabalho. São Paulo, Saraiva. 2010

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

### MEIRELES, Edilton. Inovações Da Execução Trabalhista E Previdenciária. São Paulo:LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. A execução na Justiça do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1978.

[SOUZA, Marcelo Papaleo de](http://www.livrariacultura.com.br/scripts/cultura/catalogo/busca.asp?parceiro=TOPTPG&nautor=452188&refino=1&sid=11122817313426759058795274&k5=2B0F1588&uid=). Manual Da Execução Trabalhista. São Paulo: [LT](http://www.livrariacultura.com.br/scripts/cultura/catalogo/busca.asp?parceiro=TOPTPG&tipo_pesq=editora&neditora=3650&refino=2&sid=11122817313426759058795274&k5=2B0F1588&uid=)r.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Departamento de Pesquisa Judiciária. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Disponível em<<http://www.conamp.org.br/Estudos/Justiça%20em%20números%20CNJ%202009/rel_justica_trabalho.pdf>>Acesso em 30 de maio de 2011.

ATO nº 066/2010. ANAMATRA. Relatório Final. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00002637.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2011

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=12359>> Acesso em 26 de maio de 2011.

1. Departamento de Pesquisa Judiciária. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Disponível em<<http://www.conamp.org.br/Estudos/Justiça%20em%20números%20CNJ%202009/rel_justica_trabalho.pdf>>Acesso em 30 de maio de 2011. [↑](#footnote-ref-1)
2. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual de direito e processo do trabalho. São Paulo, Saraiva. 2010. [↑](#footnote-ref-2)
3. ATO nº 066/2010. ANAMATRA. Relatório Final. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00002637.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2011. [↑](#footnote-ref-3)
4. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=12359>> Acesso em 26 de maio de 2011. [↑](#footnote-ref-4)